

PARECER N.º 19/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
– Flexibilidade de horário
Processo n.º 55 – FH/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 11.02.2008, a CITE recebeu do ... um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. A referida trabalhadora encontra-se a desempenhar funções de Técnica Administrativa, no ...
 - 1.2.1. Em 15.01.2008, a trabalhadora requereu *ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, flexibilidade de horário a partir de 1 de Março de 2008, por um período de 1 ano, com o seguinte horário de barra fixa: 12h – 13h / 14h – 16h30. Mais informo, que me comprometo, nos dias de atendimento ao público e sempre que necessário, cumprir com o horário rígido do ...*
 - 1.2.2. Para o efeito, a requerente apresentou declaração nos termos da qual refere ter dois filhos a seu cargo de 9 e 8 anos de idade, que fazem parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor tem actividade profissional.
- 1.3. Em 16.01.2008, o director do ... *concorda com o pedido formulado pela trabalhadora da prática do horário flexível, com barra fixa nos períodos das 12.00 horas às 13.00 horas e das 14.00 horas às 16.30 horas a cumprir de 01.03.2008, pelo período de um ano, tendo em consideração o horário de funcionamento do ... que é entre as 09.00 horas e as 17.30 horas.*
- 1.4. Em 21.01.2008, a Chefe de Divisão ... da ... refere que *o horário proposto respeita o período de funcionamento do ... e não prejudica o serviço, nomeadamente, o atendimento.*

- 1.4.1.** A citada Chefe de Divisão refere ainda que *estando a trabalhadora obrigada ao cumprimento das 35 horas semanais, apuradas mensalmente, sem a possibilidade de compensar antes das 09,00 horas ou depois das 17,30 horas, estamos a emitir um parecer favorável para a trabalhadora usufruir de 30 minutos dia de margem móvel.*
- 1.4.2.** Acrescenta ainda a referida Chefe de Divisão que *o Sr. Director de ... propôs como horário de presença obrigatória o período em que o ... regista maior afluência de utentes. Deste modo, garantiu as condições para que o serviço de atendimento não fosse prejudicado, permitindo à trabalhadora conciliar o serviço com a sua vida familiar.*
- 1.4.3.** A mesma Chefe de Divisão conclui referindo que *o atendimento, serviço, primeiro e nobre, dum ..., não será posto em causa com o deferimento deste pedido, nos termos propostos pelo Sr. Director do ...*
- 1.5.** Por seu turno, a Directora do Departamento de ... notificou a requerente, em 23.01.2008, da intenção do ... de recusar o peticionado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.5.1.** A referida Directora de Departamento esclarece que *a manifesta intenção de recusa, prende-se in casu, com as razões estritamente enunciadas no citado diploma legal, nomeadamente, por motivos imperiosos inerentes ao funcionamento do ..., considerando que:*
- *O atendimento é uma actividade fundamental para o desenvolvimento das atribuições dos ...;*
 - *Como princípio, qualquer trabalhador pode ser afecto ao desenvolvimento de funções de atendimento;*
 - *O direito à prestação de trabalho com flexibilidade de horário, não tem, no seu exercício, a característica da unilateralidade que o Legislador atribui a outros, nomeadamente no que respeita à licença por maternidade e às dispensas por amamentação.*
- 1.6.** A trabalhadora requerente apresentou a apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário, afirmando que *o atendimento normal do ... não será prejudicado, atendendo ao horário de barra fixa, que é mencionado no seu requerimento, 12h – 13h e 14h –16h30, que mereceu despacho favorável da Direcção do ... e que as suas funções são administrativas, na Área Financeira e o atendimento por si efectuado coincide no horário das 12h às 13h.*

- 1.6.1.** Para uma melhor apreciação, a requerente anexa o mapa de atendimento que é feito pela Direcção do ... mensalmente e o mapa de distribuição de funções, informando *que o horário solicitado, só será efectuado em casos esporádicos e que o seu pedido, neste caso concreto, é na entrada no período da manhã, visto ter de se deslocar às escolas dos seus filhos menores.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.
- 2.2.** Para os trabalhadores não abrangidos pelo regime de trabalho especial para a Administração Pública, as condições de atribuição do direito a trabalhar com flexibilidade de horário encontram-se estabelecidas nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho.
- 2.2.1.** Com as referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar [alínea *b*] do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa].
- 2.2.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais;*
 - b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho ou, no caso de flexibilidade de horário, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.*
- 2.2.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o

trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).

- 2.3.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de flexibilidade de horário à luz dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho em que se entende *por flexibilidade de horário aquela em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. E esses limites dizem respeito àquilo que a flexibilidade de horário deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- 2.3.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 5 do citado artigo 79.º, *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador*, o que acontece no ..., nos termos dos artigos 13.º a 21.º do respectivo Regulamento dos Horários de Trabalho, aplicável por força do artigo 6.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.
- 2.4.** Efectivamente, a requerente solicitou a flexibilidade de horário, prevista no Código do Trabalho e respectiva regulamentação, para os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos, tendo em consideração os condicionalismos dos horários de atendimento do ... onde exerce as suas funções.
- 2.5.** A requerente indicou o prazo de um ano para o exercício do seu direito à flexibilidade de horário.
- 2.6.** A requerente apresentou declaração de que os seus filhos menores fazem parte do seu agregado familiar e de que o outro progenitor tem actividade profissional.
- 2.7.** O ... tem intenção de recusar o pedido de flexibilidade de horário apresentado pela requerente, alegando as razões apontadas no ponto 1.5.1.

- 2.7.1.** Ora, as aludidas razões, por serem genéricas, não permitem, no caso em apreço, avaliar objectivamente os *motivos imperiosos inerentes ao funcionamento do ...* a que alude a Directora de Departamento do
- 2.7.2.** Com efeito, *as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço* que servem de fundamento à recusa do pedido de flexibilidade de horário, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, devem ser concretizadas de modo a comprovar que a requerida flexibilidade de horário põe em causa o funcionamento do ...
- 2.8.** É de realçar que, sendo o horário de funcionamento do ... entre as 09.00 horas e as 17.30 horas, a trabalhadora apenas poderá compensar meia hora por dia, relativamente aos dias em que não cumprir as sete horas.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008**